



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500169-79.2020.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante ROBSON ISAIAS RODRIGUES PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500169-79.2020.8.26.0593

Comarca de Marília – 1ª Vara Criminal

Apelante: Robson Isaías Rodrigues Pires

Apelado: Ministério Público

Voto nº 1064

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES -
PRELIMINARES DE ILEGALIDADE NA BUSCA
PESSOAL E CERCEAMENTO DE DEFESA POR
AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE
DEFESA – BUSCA PESSOAL REGULAR E INÉRCIA
DA DEFESA QUANTO À JUSTIFICATIVA DA
OITIVA DAS TESTEMUNHAS – PRELIMINARES
INDEFERIDAS**

**PALAVRAS DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM O
CONJUNTO PROBATÓRIO, A MERECER
CREDIBILIDADE - TRAFICÂNCIA COMPROVADA
- CONDENAÇÃO MANTIDA –
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº
11.343/06 AFASTADA.**

**PENAS MITIGADAS – APLICAÇÃO DO REDUTOR
PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 -
CONCESSÃO DO REGIME ABERTO E
SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA POR
DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUFICIENTES
PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO –
PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.**

Robson Isaías Rodrigues Pires interpôs

recurso de Apelação da r. sentença datada de 25/10/2024, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado, da 1^a Vara Criminal da Comarca de Marília, que condenou o réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso. Concedido o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões recursais, o sentenciado pleiteia, em sede preliminar, a nulidade das provas produzidas, eis que oriundas de busca pessoal sem prévia justificativa ou mandado judicial, motivada apenas por denúncia anônima. Argumenta, ainda, cerceamento de defesa pela falta de oitiva das testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação. No mérito, requer a absolvição pela fragilidade do conjunto probatório. Quanto à dosimetria, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, argumentando, para tanto, que não faz parte de organização criminosa e se trata de dependente químico (fls. 2607/2628).

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 2635/2642).

Em segunda instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 2649/2656).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 24 de abril de 2020, por volta das 21h00min, na Rua Panamá, n. 208, Bairro Jardim Vista Alegre, na Comarca de Marília/SP, **Robson Isaías Rodrigues Pires** vendeu e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, 4,69 g (massa líquida) de cocaína e 14 g (massa líquida) de maconha, ambas substâncias entorpecentes que determinam dependência física psíquica.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, policiais militares receberam uma denúncia anônima no sentido de que duas pessoas estariam nas proximidades da Praça Airton Sena, comercializando drogas.

Diante de tais informações, os policiais militares se dirigiram ao local e observaram o ora denunciado entregando um objeto pequeno brilhante para Victor Guilherme Soares dos Santos. Os policiais ainda viram quando Victor deu uma cédula ao denunciado.

No momento em que o acusado e Victor avistaram os policiais, eles tentaram empreender fuga, correndo, ocasião em que o ora réu dispensou alguns objetos, os quais posteriormente foram identificados como sendo 02 (duas) porções de cocaína.

Os policiais conseguiram alcançar o acusado e Victor e realizaram busca pessoal em ambos. Com o denunciado foi

localizada, no bolso da bermuda, uma porção de maconha, além de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) em dinheiro.

Com Victor, em sua mão, foi apreendida uma porção de cocaína envolta em papel alumínio. Indagado, Victor admitiu que adquiriu a porção de entorpecente do acusado por R\$30,00 (trinta reais).

Feita a introdução, cumpre rechaçar o reclamo preambular.

Como cediço, a busca pessoal, na hipótese de flagrante delito, prescinde de autorização judicial, conforme facultado pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ademais, o encontro de entorpecentes em posse do acusado no momento da abordagem prestigia a atuação policial.

Além disso, os policiais procederam à diligência a partir de fundadas suspeitas do envolvimento do acionado no delito, como reza o art. 240 c.c. art. 6º, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, segundo relato dos policiais, foi noticiado que havia suspeita de traficância em uma praça onde estavam dois indivíduos e, ao chegarem, o réu e o usuário Victor tentaram se evadir, sendo que, na fuga, Robson dispensou dois invólucros, o que motivou a abordagem. Realizada a revista pessoal, com Robson

encontraram 14g de maconha, R\$ 88,00 em dinheiro e constatado que nos dois invólucros dispensados havia 4,69g de cocaína.

Sempre respeitado o entendimento na nobre Defesa no sentido de que a denúncia anônima não justificaria a abordagem pessoal, a fundada suspeita consistiu justamente no fato do réu estar na companhia de outro indivíduo, no local apontado na denúncia, e um dos policiais (Carlos) presenciar a movimentação típica do tráfico de drogas, somado ao fato que, ao perceberem a aproximação policial, evadiram-se, dispensando dois invólucros.

Não há que se questionar, pois, a licitude na busca pessoal, como alegado.

Vale destacar, a propósito, que o ordenamento pátrio não confere guarida ao exercício indiscriminado de direitos fundamentais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa, melhor sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, na defesa prévia (fls. 135/136), os defensores constituídos pelo acusado (fls. 138), arrolaram as testemunhas de defesa (fls. 137).

Todavia o MM. Juiz de primeiro grau proferiu em 17/02/2023 a seguinte decisão: *“Por primeiro, em vista do que*

*consta da decisão de recebimento da denúncia (fls. 113/114), esclareça, o causídico constituído pelo acusado, em 48h, se as testemunhas arroladas são efetivamente dos fatos tratados nos autos. Com a manifestação ou sem ela, e **salientando que, decorrido o prazo "in albis", será considerada desistência tácita das oitivas, tornem conclusos para a designação de audiência.** Ainda, verificado, em audiência, que as testemunhas não são presenciais e nada sabem dos fatos narrados nos autos, suas oitivas serão indeferidas, podendo, no entanto, haver juntada de declarações até a apresentação das alegações finais” (g.n.) (fls. 2506/2507).*

Conquanto devidamente intimados via Diário da Justiça Eletrônico conforme fls. 2508, os causídicos quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 2516.

Diante disso, o MM. Juiz *a quo* determinou que, em sendo o caso, o advogado constituído deveria providenciar juntada de declarações por escrito, conforme decisão de fls. 2517/2519.

Como se vê, a Defesa ficou-se inerte e tenta reverter a situação, sem sucesso, contudo, pois, se a defesa realmente desejasse que as testemunhas indicadas às fls. 137 fossem ouvidas, deveria ter esclarecido se elas eram efetivamente dos fatos tratados nos autos nestes autos, como determinado pelo d. Magistrado de primeiro grau. Como não o fez, não pode neste momento processual alegar a própria torpeza em seu benefício.

Ademais, a Defesa não demonstrou ter suportado prejuízo concreto. Portanto, não há se falar em nulidade, pois nos termos do artigo 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo para a parte.

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar arguida.

Superado o óbice inicial, ingressa-se na análise do mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), fotografias (fls. 18/20), laudo de constatação (fls. 23/25), exame químico-toxicológico – laudo definitivo (fls. 100/102), comprovante de depósito judicial (p. 103), laudo pericial de extração de dados do aparelho celular (pp. 153/2500), além da prova oral amealhada nos autos.

A autoria, igualmente, restou incontroversa.

Silente na fase inquisitiva (fls. 08), sob o crivo do contraditório o réu negou a prática delitiva. Segundo historiou, é usuário de drogas, mas nunca praticou a traficância. Disse que estava em um churrasco e foi na praça para usar maconha com um amigo seu e, quando voltava para casa, uma viatura policial surgiu e os policiais o

abordaram. Afirmou que costumava usar cocaína e maconha, esclarecendo que a cocaína com ele apreendida era para consumo próprio. Disse que estava com alguns amigos, seu primo, e Victor e todos usaram drogas juntos. Confirmou que a polícia apreendeu seu telefone celular (cf. mídia digital – fls. 2545).

Tal versão, contudo, restou isolada no conjunto probatório.

Victor Guilherme Soares dos Santos ouvido somente em sede administrativa, disse que é apenas usuário de drogas e não traficante. Explicou que estava no local, onde comprou de ROBSON uma porção de cocaína, envolta em papel alumínio, pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a qual seria destinada ao seu próprio consumo, momento em que a Polícia ali chegou e abordou ele e ROBSON; por isso ele e ROBSON foram conduzidos até a Delegacia, em como que não é a primeira vez que compra drogas de ROBSON (fls. 07).

O **policial militar Carlos Ferreira da Silva**, ouvido em ambas as etapas persecutórias, deu conta de sua atuação. Narrou que foram averiguar uma praça em razão de denúncia anônima acerca de dois indivíduos comercializando entorpecentes. Ao chegarem no local, viram os dois indivíduos, que não notaram a presença deles e, ao perceberem, um deles tentou empreender fuga, mas conseguiram detê-lo. Realizada busca pessoal, com Robson foram localizadas 2 porções de cocaína e com Victor outra porção da mesma droga. Robson permaneceu calado. Victor relatou que através de contato telefônico já

tinha comprado drogas com Robson e naquele exato momento estaria comprando uma porção de droga, pagando aproximadamente R\$ 30,00. Foram localizadas também algumas porções de maconha e o valor de aproximadamente R\$ 80,00, que Robson não informou a procedência, sendo ambos conduzidos à Delegacia. Acrescentou que, no local dos fatos, havia informação de que estaria ocorrendo o tráfico e viu Robson entregar um objeto e Victor entregar dinheiro, em movimentação típica de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 05 e gravação digital - fls. 2545).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda **Wagner Rogerio Paes de Oliveira**, contando que foram informados via COPOM que dois indivíduos estariam na praça comercializando entorpecentes. Ao chegarem no local, constatarem dois rapazes conversando na praça e quando os avistaram, tentaram fugir, sem sucesso. Em revista pessoal, foi encontrada uma porção de cocaína com Robson e Victor confirmou que já tinha adquirido entorpecentes com Robson em outras ocasiões e teria comprado uma porção de cocaína por R\$ 30,00. Não visualizou atos de comércio. Esclareceu que ele era o motorista da viatura e seu parceiro o encarregado (fls. 06 e gravação digital - fls. 2545).

Essa a prova oral aquilatada.

Cumprе observar que não é crível que agentes públicos, contra os quais nada de concreto foi provado, *forjassem um flagrante e plantassem drogas*, de expressivo valor econômico, em poder do acusado, com o fim exclusivo de prejudicá-lo gratuitamente.

Ademais, não se pode desprezar que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e legalidade e, não havendo qualquer indício que possa macular esta qualidade, não é de se admitir, por simples contrariedade destituída de lastro probatório, que as suas declarações estejam eivadas de ilegalidade, por um espírito emulativo ou qualquer outra causa espúria.

Acrescente-se que as palavras de agentes públicos se revestem de idoneidade, não havendo impedimento ou ilegalidade no reconhecimento da autoria delitiva fundada na referida prova testemunhal, pois *“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita”* (STF, RTJ 68/54).

Não se olvide que os depoimentos dos policiais merecem credibilidade e força probante, a eles devendo ser dado o mesmo tratamento reservado para as declarações prestadas por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia do que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto.

Destaca-se, ainda, que embora a prova esteja controversa quanto ao fato de o réu ter sido surpreendido no exato momento em que entregava droga para Victor, já que o policial Carlos afirma ter presenciado a *traditio*, ao passo que Wagner diz não ter visualizado, tal contradição se mostra irrelevante para a tipificação do crime em comento, pois fartamente demonstrado que o sentenciado tinha em seu poder 4,69g de cocaína e 14g de maconha, suficiente para

configuração do crime de tráfico de entorpecentes, delito de conteúdo variado ou misto alternativo, de modo que qualquer das condutas descritas no dispositivo tipifica o crime, ainda que o agente não tenha sido flagrado vendendo alucinógenos. Destarte, o fato de o indivíduo guardar, ter em depósito, **transportar, trazer consigo tóxicos**, é suficiente para configuração do crime em tela.

Nesse sentido:

“Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não *condictio sine qua non* de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a guarda ou a mantém em depósito.”
(TJMG Apelação Criminal nº 1.0324.04.023371-4/001, Relator Paulo Cezar Dias, 13.9.2005)

Nesse mesmo sentido: *“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que, como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia (RT 777/724 e RJTJSP 9/455)”*.

Pelas mesmas razões, inviável o acolhimento do pleito de desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Como é sabido, o fato de o agente alegar ser usuário, e até mesmo dependente severo, não exclui, por si só, a condição de traficante. E, no caso em tela, os elementos colhidos ao longo da persecução evidenciam que os entorpecentes não se destinavam exclusivamente para uso próprio, até porque, segundo os policiais Victor admitiu que tinha acabado de adquirir a droga às mãos de Robson por R\$ 30,00. Ademais, é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico, lamentavelmente, busca satisfazer o próprio vício.

Sendo assim, deve ser mantida a condenação do sentenciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que encontrou aparato no conjunto probatório apresentado, que se mostra conclusivo e em consonância com a dinâmica dos fatos, ficando, portanto, afastadas as teses absolutória e desclassificatória.

Com esse desfecho, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira fase, em atendimento às circunstâncias do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Em terceira fase, foi rejeitada na r. sentença a

aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Neste ponto, ressalvado o entendimento do MM. Juiz a quo, observo que não há nos autos demonstração concreta de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, e tampouco que integrasse organização dessa natureza.

Saliente-se, ademais, que o réu é primário (cf. certidão de fls. 2541/2543 - condenação por ameaça transitada em julgado somente em agosto de 2022).

Ademais, a quantidade de droga não era vultosa - 4,69g de cocaína e 14g de maconha, mostrando-se irrelevante, para aplicação do redutor, a nocividade da droga, como mencionado pelo d. Magistrado. Embora tenha consignado o MM. Juiz que “*no laudo pericial de extração de dados do aparelho celular utilizado pelo réu (pp. 153/2500), constam vários diálogos em que o acusado tratava da venda de entorpecentes*”, concluindo o juiz que “*diálogos com possíveis fornecedores de entorpecentes, indicam o exercício constante de atividades ilícitas, devendo, pois, ser afastado o benefício*”, tais diálogos, a bem da verdade, não se revelam suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição, pois não se pode presumir, a partir destes elementos, a dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa.

Diante disso, há que incidir a redução de 2/3, prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/0.

A possibilidade de aplicação da referida causa de diminuição de pena em casos como a dos autos é, aliás, entendimento que prevalece nesta 16ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Inconformismo dirigido à aplicação da pena. Fixação da pena base no mínimo legal. Reconhecimento e aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Fixação do regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Materialidade comprovada pela apreensão das drogas e pelo exame químico-toxicológico. Autoria certa. Depoimentos firmes dos policiais civis indicando a detenção em flagrante do acusado, em local conhecido como ponto de tráfico, na posse de uma sacola em cujo interior foram encontrados entorpecentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. Réu confesso. 2. Dosimetria que merece reparos. 2.1. Afastamento em parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Readequação da fração de aumento para 1/6. 2.2. Adequado reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 2.3. Tráfico privilegiado caracterizado. Acusado primário sem antecedentes criminais. Inexistência de elementos que afirmem a sua dedicação à prática de atividades criminosas ou o envolvimento com organização criminosa. Aplicação do redutor em seu patamar máximo. 2.4. Imposição do regime fechado em sentença. Acusado primário. Pena aplicada abaixo de 4 anos. Modificação para o regime aberto. 2.5. Cabimento da substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos. Afastamento do caráter hediondo uma vez reconhecido o tráfico em sua forma privilegiada. Substituição por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Criminal 1503636-41.2023.8.26.0535; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Recurso ministerial – Realidade do delito e autoria comprovados, bem como o dolo da mercancia – Réu primário, flagrado enquanto entregava ao consumo de terceiro 07 porções de crack – Manutenção da condenação, não existindo irresignação defensiva - Dosimetria penal – Pena base fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias delitivas que justifiquem a exasperação – Redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 mantido, não existindo elementos nos autos que indiquem a dedicação do réu à atividades criminosas – Reprimenda corporal substituída por restritivas de direitos, fixado o regime aberto para o caso de descumprimento – Sentença mantida – Recurso ministerial desprovido (voto nº 49688). (TJSP; Apelação Criminal 1500222-20.2020.8.26.0574; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

“Tráfico ilícito de entorpecentes. Réu flagrado no momento em que realizava tratativas com usuária de drogas. Abordado, foram apreendidas em seu poder 22 pedras de crack, com peso de 3,43 gramas, além de R\$ 560,00 e um aparelho celular.

Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes estatais e ratificados pela declaração extrajudicial da usuária de drogas. Inequívoca posse das substâncias para fins mercantis. Tráfico evidenciado. Condenação mantida. Reforma das penas. Bases indevidamente fixadas acima dos mínimos legais, por ocasião da natureza da droga. Inexistência de classificação legal acerca do potencial lesivo de cada substância, o que não autoriza o recrudesimento das penas-base. Acusado primário e possuidor de bons antecedentes. Dedicção à atividade criminosa não comprovada com segurança. Aplicação do redutor à fração máxima. Penas finalizadas em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade. Provimento ao apelo. (TJSP; Apelação Criminal 1500148-31.2023.8.26.0583; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

Diante da alteração do *quantum* da pena, e, considerando o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o cumprimento da reprimenda deverá se dar em **regime inicial aberto**.

Por outro lado, em vista do preceito do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o *quantum* da pena permite tal substituição (art. 44, I, do Código Penal) e a medida se mostra adequada e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Sendo assim, **substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade a ser realizada em instituição pública ou

privada com destinação social a ser indicada quando da execução da pena, e **prestação pecuniária**, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a matéria preliminar, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, a fim de (i) reduzir a pena do sentenciado para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**; (ii) **substituir a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade a ser realizada em instituição pública ou privada com destinação social a ser indicada quando da execução da pena, e **prestação pecuniária**, fixada em um salário-mínimo, destinada à entidade social a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais; (iii) alterar o regime prisional para o **aberto**; mantida a r. sentença quanto ao mais.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora